

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

 Processo nº
 13883.000286/2007-61

 Recurso nº
 151.475 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.062 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de agosto de 2010

Matéria DECADÊNCIA

Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A E OUTRO

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1998

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 · INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

ARCELO OLIVEIRA - Presidente

 $\mathscr{D}$ 

ANAMARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.

#### Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e à destinada ao financiamento dos beneficios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 43/45), o lançamento em questão foi efetuado com base no instituto da responsabilidade solidária em razão da Confab Industrial S/A haver contratado a empresa Preservi Prestação de Serviços S/C Ltda para prestação de serviços e não ter apresentado a documentação necessária à elisão de tal responsabilidade.

A base de cálculo foi definida pela aplicação de um percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais emitidas pela prestadora.

Ambas as solidárias foram intimadas do lançamento, mas somente a Confab Industrial S/A apresentou impugnação, após a qual o lançamento foi considerado procedente pela Decisão Notificação nº 21.437.4/0314/2006 (fls. 199/214).

Contra tal decisão a Confab Industrial S/A apresentou recurso intempestivo (fls. 236/257) onde alega a nulidade da citação efetuada, uma vez que a Decisão Notificação encaminhada via postal foi recebida por pessoa estranha aos quadros da recorrente e das empresas terceirizadas por ela contratadas.

Alega a ilegalidade na inclusão dos diretores como corresponsáveis pelo crédito tributário.

Argumenta que o crédito estaria extinto face ao pagamento efetuado pela prestadora de serviços.

Entende que o lançamento seria nulo pela ausência da fundamentação legal que ampara o procedimento do arbitramento.

Considera ilegal a utilização da taxa de juros SELIC para o cálculo dos juros moratórios.

Solicita que seja reconhecida a decadência do lançamento.

A interessada obteve Liminar junto ao Juízo da la Vara Federal de Taubaté - MS nº 2007.61.21.004140-3 - afastando a intempestividade.

Também obteve liminar afastando a necessidade do depósito prévio para seguimento do recurso.

Posteriormente, a notificada manifesta-se novamente a fim de reforçar a alegação de ocorrência de decadência, sobretudo em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

H

#### Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso teve seguimento em virtude de decisão judicial ter afastado a intempestividade, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente apresenta preliminar de decadência que deve ser conhecida.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata da decadência das contribuições previdenciárias da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91

Em decisão unânime, o entendimento dos ministros foi no sentido de que o artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, afirma que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

**Súmula Vinculante 8** "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

É necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de oficio ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (g.n.)

P

Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

No caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 05/1995 a 12/1998 e foi efetuado em 29/10/2005, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva à decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extinguese definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de

cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TERMO INICIAL INTELIGÊNCIA DOS ARTS 173, I, E 150, § 4°, DO CTN

- 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados. I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.
- 2 Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —,há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN Precedentes jurisprudenciais
- 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.
- 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

"TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL. MANDADO DE SEGURANÇA MEDIDA LIMINAR.

### SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há provide de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 572.603/PR, 1" Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, o lançamento encontra-se totalmente abrangido pela decadência, quer seja pela aplicação do § 4º do art. 150, quer seja pela aplicação do art. 173, Inciso I, ambos do CTN.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, face à decadência verificada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Processo nº: 13883.000286/200761

.-Recurso nº: 151.475

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3° do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.062

Brasília 13 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:
[ ] Apenas com Ciência
[ ] Com Recurso Especial
[ ] Com Embargos de Declaração
Data da ciência:/
Procurador (a) da Fazenda Nacional